

**O NOVO CICLO DE REFORMAS DO CPC:
COMENTÁRIOS ÀS LEIS Nº 11.276, 11.277, 11.280 e 11.341, de 2006**

HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO*
MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA**

RESUMO: O texto tem por objetivo fazer uma análise das principais inovações inseridas no CPC pelas Leis editadas no ano de 2006, a partir da perspectiva do Princípio do Acesso à Justiça. São comentados os dispositivos do Código que sofreram alteração, apresentando as principais controvérsias surgidas, e, ao final, é feita uma pequena resenha de todas as modificações já efetivadas no Código, sugerindo-se a criação de um órgão centralizador para a implementação das Reformas.

SUMÁRIO: 1. Considerações introdutórias; 2. A evolução da legislação brasileira e as sucessivas reformas do CPC; 3. O Ciclo de 2006 das Reformas; 3.1. Comentários à lei nº 11.277/06; 3.2. Comentários à lei nº 11.276/06; 3.3. Comentários à lei nº 11.280/06; 4. Comentários à Lei nº 11,341/06; 5. Considerações Finais.

PALAVRAS-CHAVE: REFORMA; CPC; COMENTÁRIOS; CICLO.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O presente estudo tem por objetivo fazer uma análise crítica das Leis 11.276, 11.277, 11.280 e 11.341, que proporcionaram relevantes alterações no Código de Processo Civil, com o intuito de tornar a tutela jurisdicional mais rápida e eficiente.

Neste trabalho denominamos este conjunto de Diplomas Legais como “Ciclo de 2006 das Reformas”.

Antes de ingressar no exame propriamente dito, é necessário fazer uma pequena digressão acerca das premissas teóricas que vêm norteando os trabalhos de reforma do Código de Processo Civil.

Nunca é demais lembrar que as questões e problemas relacionados ao acesso à justiça têm sua origem na cidade de Florença, Itália, num projeto iniciado em 1971, com a Conferência Internacional relativa às garantias fundamentais das partes no processo civil.

Nos dez anos subseqüentes, o estudo teve continuidade, abrangendo o problema da assistência judiciária aos hipossuficientes, da proteção aos interesses difusos e, finalmente, da necessidade de implementação de novas soluções processuais¹.

* Promotor de Justiça - RJ. Pós-Doutor em Direito pela Uconn Law School. Mestre e Doutor em Direito pela UERJ. Professor Adjunto de Direito Processual Civil na UERJ e na UNESA. E-mail: humbertodalla@br.inter.net

** Advogado no Rio de Janeiro. Mestrando em Direito pela UNESA. Professor de Direito Processual Civil na EMERJ e na UNESA. E-mail: mpalmeida04@yahoo.com.br

¹ CAPPELLETTI, Mauro. *Accès a la Justice et État-Providence*. Economica: Paris, 1984. p.16. Aspectos técnico-objetivos do Projeto de Florença são indicados pelo mestre: “*Le projet de Florence relatif à l'accès à la justice a été subventionné par la Ford Foundation, le Conseil national italien de la recherche (C.N.R.) et l'institut universitaire européen de Florence; son objet a été de fournir des informations de base, de droit comparé, sur les problèmes d'accès à la justice et les solutions qui pourraient éventuellement être donnés à ces problèmes. Le travail accompli s'est matérialisé dans la publication de quatre volumes, en 1978 et 1979*”.

Esse movimento foi, então, difundido internacionalmente por Mauro Cappelletti, sendo fundamental esclarecer, resumidamente, as posições identificadas no bojo do movimento, a fim de que se compreenda melhor esse verdadeiro despertar da ciência processual para os problemas sócio-jurídicos enfrentados pelos países ocidentais².

Sem dúvida, o acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos, direito este que não deve se restringir aos limites do acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal; deve, sim, ser compreendido como um efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Esse entendimento, trazido por Kazuo Watanabe³, é de fundamental importância para a compreensão do movimento e para uma atuação sistemática e lúcida.

Assim, se inserem as propostas de modificação do Código de Processo Civil numa perspectiva reformadora mais consciente, no sentido de aprimorar a técnica e a substância do direito processual como meio essencial para que se permita o acesso à tão proclamada ordem jurídica justa.

Ainda nas oportunas conclusões de Kazuo Watanabe, o direito de acesso à justiça possui como dados elementares (a) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente, a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; (b) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (c) direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (d) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Tais considerações nos levam a concluir que as velhas regras e estruturas processuais precisam, de fato, sofrer revisão e aprimoramento, com o intuito de que constituam instrumento cada vez mais eficaz rumo ao processo justo⁴.

Nesse ponto, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, após se propor a estudo com o objetivo de aferir se as reformas legislativas havidas em meio ao movimento de acesso à justiça foram fiéis às premissas iniciais, assevera que o desenvolvimento dessa empreitada depende da apresentação de proposta que contenha os quatro grandes princípios que devem informar o real significado da expressão *acesso à justiça*⁵.

Passemos, então, a uma breve análise desses princípios.

O primeiro deles é a acessibilidade, que pressupõe a existência de sujeito de direito, com capacidade tanto de estar em juízo como de arcar com os custos financeiros para tanto, e que procedam de forma adequada à utilização dos instrumentos legais judiciais ou extrajudiciais, de tal modo a possibilitar a efetivação de direitos individuais e coletivos.

A expressão deste princípio se dá por três elementos, quais sejam o direito à informação enquanto conhecimento dos direitos que se detém e da forma de se utilizá-los; a garantia da escolha adequada dos legitimados para propositura das demandas; e, por fim, a redução dos custos financeiros do processo de forma que estes não dificultem ou inibam o acesso à justiça.

² “O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, esses posicionamentos emergiram mais ou menos em seqüência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira ‘onda’ desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘ênfase de acesso à justiça’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”.CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant (tradução de Ellen Gracie Northfleet). *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 31.

³ WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna*, in *Participação e Processo*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p.128/129.

⁴ GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Trabalho disponível no site <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto165.htm>; acesso em 02 de maio de 2006.

⁵ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 54.

O segundo princípio elencado pelo autor é o da operosidade, que se consubstancia no dever das pessoas que participam da atividade judicial ou extrajudicial de atuarem do modo mais produtivo e empenhado possível a fim de assegurar um efetivo acesso à justiça.

Tal princípio tem aplicação nos campos objetivo e subjetivo. No primeiro, se concretiza a partir de uma atuação ética dos sujeitos envolvidos no processo – incluindo os advogados e juízes – que devem sempre colaborar com as atividades direcionadas à democratização do processo.

Já no campo objetivo, este princípio indica a necessidade de utilização dos instrumentos e meios mais eficazes pelas partes, atuando eticamente para otimizar a produtividade, que se relaciona, em última instância, à perfeita conjugação do binômio celeridade-eficiência na constante busca pela verdade real e pela conciliação.

O terceiro princípio é o da utilidade.

Por utilidade entende-se que o processo deve assegurar ao vencedor tudo aquilo que lhe é de direito, do modo mais rápido e proveitoso possível e com o menor sacrifício para a parte vencida.

Menciona o autor⁶ que *“a jurisdição ideal seria aquela que pudesse, no momento mesmo da violação, conceder, a quem tem razão, o direito material”*.

Para colocar em prática a almejada utilidade do processo, devem ser considerados os seguintes fatores: (i) a tentativa de conjugação harmoniosa, caso a caso, da segurança e celeridade; (ii) a importância da tutela antecipada para o preenchimento de lacuna naquelas situações em que existe um direito líquido e certo e, destarte, não seria razoável aguardar a conclusão do processo; (iii) a priorização permanente da execução específica como único meio de se alcançar a perfeita efetividade da prestação jurisdicional; (iv) a observância da fungibilidade da execução, uma vez que, sendo o processo um instrumento de realização do direito material, não deve impedir o alcance de resultados práticos que sejam fiéis ao fim objetivado, devido ao tratamento rigoroso de seus institutos ou na defesa cega do princípio da congruência entre o pedido, a sentença e a execução; (v) ampliação do âmbito de incidência da coisa julgada no plano subjetivo, permitindo que a mesma atinja um maior número de pessoas e, ainda, com maior limite objetivo prático, e, por fim; (vi) não se pode permitir que o processo retroceda a todo tempo em função de alegações processuais que, intencionalmente ou não, impeçam o alcance da verdadeira finalidade do processo, qual seja a justa composição do direito material. Desse modo, é preciso limitar a incidência das nulidades processuais, considerando, sobretudo, a instrumentalidade e a efetividade do processo.

O quarto e último princípio apontado pelo jurista é o da proporcionalidade.

O referido princípio se consubstancia na necessidade de escolha pelo julgador, que constantemente se vê diante de inúmeros dilemas, examinando as possíveis soluções que mais se harmonizem com os princípios informadores do direito, e com os fins a que determinado conjunto de regras visa a alcançar, privilegiando, ao final, o interesse mais valioso.

Todos os princípios elencados por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, uma vez observados como pontos norteadores dos esforços para o aperfeiçoamento dos institutos e regras processuais, sem dúvida conduzirão à ampliação do efetivo acesso à justiça em nosso país.

Muitas das reformas que se almejam requerem apenas aperfeiçoamentos técnicos, outras, dizem respeito ao melhoramento da tutela dos interesses difusos ou ao desafogamento dos tribunais nacionais.

O fato é que se deve ter em mente não só a necessidade de proceder às reformas do ponto de vista técnico-legislativo, mas também a necessidade de se adotar medidas que permitam colocar em prática as mudanças havidas no campo teórico.

Deve-se, ainda, compreender que o movimento em prol do efetivo acesso à ordem jurídica justa visa a garantir nada menos do que um direito verdadeiramente fundamental de todos os jurisdicionados⁷, o qual já constitui o foco da ciência processual moderna⁸.

⁶ Idem, p. 79.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *A Jurisdição no Estado Contemporâneo*, in *Estudos de Direito Processual Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 13/66.

⁸ *“O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”*.CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Op. cit., p. 13.

2. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS SUCESSIVAS REFORMAS DO CPC

A maior preocupação dos estudiosos do Direito Processual na atualidade, tem sido com a efetividade da prestação jurisdicional, de modo a proporcionar ao cidadão uma resposta mais rápida do Poder Judiciário. Por este motivo estão sendo realizados vários movimentos na comunidade jurídica para atingir este escopo.

Em 1994 foi levada a efeito a primeira grande reforma que proporcionou grandes inovações. Pode ser citada como exemplo a nova sistematização da tutela antecipada, da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, o novo regime do recurso de agravo, entre outras.

Em 2001 e 2002, Com a entrada em vigor das leis nº 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02, concretizou-se a segunda grande reforma do Código de Processo Civil, que teve como pontos mais relevantes: (i) limitar os casos de reexame necessário; (ii) permitir a fungibilidade entre as providências antecipatórias e as medidas cautelares incidentais; (iii) reforçar a execução provisória; (iv) permitir ao relator a conversão de agravo de instrumento em agravo retido; (v) limitar os casos de cabimento de embargos infringentes; (vi) corrigir a redação de diversos dispositivos legais, etc.

Em dezembro de 2004, depois de intensos debates, é finalmente aprovada e editada a Emenda Constitucional nº 45, que traz em seu bojo a chamada “Reforma do Poder Judiciário”.

Tal Diploma inclui no Texto Constitucional temas relevantes tais como a garantia da duração razoável do processo, a federalização das violações aos direitos humanos, a súmula vinculante, a repercussão geral da questão constitucional como pressuposto para a admissibilidade do recurso extraordinário e os Conselhos Nacionais da Magistratura e do Ministério Público.

Em anexo ao texto da Reforma, é assinado, pelos Chefes dos Três Poderes da República um “Pacto” em favor de um Judiciário mais rápido, eficiente e Republicano⁹. Este Pacto trouxe um novo pacote de reformas ao CPC, o que denotou, de maneira bem clara que as modificações até então empreendidas não haviam sido suficientes para a efetiva melhora da qualidade da prestação jurisdicional.

Vários projetos foram, então, encaminhados ao Congresso Nacional, principalmente pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, originando outras alterações, dentre as quais a Lei 11.187/05, que alterou novamente o regime do agravo e a Lei nº 11.232/05, que deu novo tratamento à execução por quantia certa fundada em sentença, estendendo a essa a comunhão entre as instâncias cognitiva e executória, consagrando com regra o sincretismo, antes relegado à figura de situação excepcional no cenário executivo brasileiro.

A esses Diplomas, juntaram-se, recentemente, a Lei nº 11.277/06, dispondo sobre uma nova e polêmica hipótese de sentença liminar, a Lei nº 11.276/06, que inseriu no nosso ordenamento a denominada súmula obstativa de recurso, a Lei nº 11.280/06 que incluiu no texto do código diversas disposições de relevo, e, finalmente, a Lei nº 11.341/06 que alterou o parágrafo único do artigo 541 do C.P.C.. O comentário a essas últimas leis representa o objeto deste estudo.

3. O CICLO DE 2006 DAS REFORMAS

3.1. Comentários à lei nº 11.277/06

A Lei nº 11.277 insere no CPC o art. 285-A, vulgarmente conhecido como “sentença liminar”, termo que consideramos contraditório.

Convém lembrar a discussão que se seguiu na edição da reforma processual de 1994. Alguns questionavam se a decisão do juiz que concede a tutela antecipada, na verdade, não seria uma sentença, tendo em vista que examinava o mérito. Pela primeira vez cunhou-se, ainda que experimentalmente, o termo “sentença liminar”.

⁹ Conferir o texto do “Pacto” no sítio <http://www.humbertodalla.pro.br> .

A maioria esmagadora da doutrina entendeu não ser procedente tal consideração e pacificou o entendimento, inclusive com as bênçãos da jurisprudência, no sentido de que se tratava de decisão interlocutória¹⁰.

Agora, curiosamente, 12 anos mais tarde, o termo volta à baila.

O art. 285-A assim dispõe:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

A partir deste (aparentemente) simples e único dispositivo, podemos levantar alguns pontos para reflexão.

Em primeiro lugar, chamamos a atenção para a expressão “*matéria controvertida unicamente de direito*”. Parece-nos que podem ser suscitadas as mais diversas questões na inicial. Contudo, o cerne da controvérsia deve estar relacionado a uma questão apenas de direito. Se houver, ainda que acessoriamente, um fato que precise ser esclarecido, não terá aplicação a nova regra do artigo 285-A.

Certamente pode haver aqui certa dose de subjetividade intrínseca à cognição.

Como cediço, cognição é a atividade intelectual exercida pelo juiz diante das questões trazidas pelas partes.

Quando o juiz examina fatos, leva em consideração, basicamente, a distribuição do ônus da prova (art. 333), as regras de experiência (art. 335) e as presunções legais (art. 334, IV).

Ao examinar matéria de direito, leva em consideração as regras de interpretação e as regras de integração da norma jurídica. Em ambos os casos haverá atividade cognitiva, porém em dimensões diversas.

Ademais, a cognição¹¹ pode ser examinada no plano horizontal (total ou parcial) ou vertical (exauriente, sumária ou superficial)¹².

De se referir ainda que deve o magistrado atentar para a razoável duração do processo, em virtude do Princípio da Duração Razoável do Processo, agora consubstanciado no Texto Constitucional, por força do inciso LXXVIII inserido no art. 5º da Carta de 1988 pela Emenda nº 45.

Assim sendo, em perspectiva de cognição horizontal, sendo apresentadas ao juiz várias questões, ele só poderá se servir do mecanismo do art. 285-A quando, entre essas várias questões, aquela que for efetivamente controvertida e significar o cerne da controvérsia, for uma questão unicamente de direito.

Prossegue o legislador: “*e no juízo já houver sido proferida sentença*”. De se perceber que o legislador não utiliza a expressão “*pelo juiz*” e sim “*no juízo*”. Não poucas vezes, existem dois ou mais juízes em exercício no mesmo órgão jurisdicional.

Isso pode levar a alguns dilemas, como na hipótese de dois magistrados designados para a mesma Vara (supondo-se um órgão com número excessivo de procedimentos ou em fase de reestruturação) com posicionamentos diversos sobre uma mesma questão de direito. Ou mesmo quando um novo juiz titular assume o órgão após o anterior ter sido promovido e modifica alguns entendimentos, até então rotineiramente adotados.

O que fazer se no juízo houver precedentes em sentido diametralmente oposto daquele que se invoca como apto a viabilizar a aplicação do novel dispositivo? Apesar da Lei nada dispor, pensamos que nesta hipótese não se fará presente a situação de tranqüilidade jurídica exigida pelo legislador para que se aplique o novo mecanismo.

Outro ponto a se focar é que em nossa opinião a regra do artigo 285-A é excepcional; não pode ser aplicada indiscriminadamente, sob pena de se subverter o devido processo legal, e debitar-se a conta às expensas da necessidade, a qualquer custo, de um processo rápido.

¹⁰ Veja-se por todos BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias de urgência (tentativa de sistematização)*, 2ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001.

¹¹ WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*, 2ª edição, São Paulo: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999.

¹² Ver sobre o tema MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Não se deve esquecer que a atuação do juiz se situa sempre entre os parâmetros da segurança e da rapidez; ele nunca pode prescindir de um desses fatores integralmente.

O dispositivo atenderá, principalmente, hipóteses em trâmite perante os Juizados Especiais Cíveis (estaduais e federais), órgãos sobrecarregados e que necessitam de mecanismos de tutela rápida.

De se observar que antes mesmo da vigência desta Lei já havia sido aprovado o Enunciado nº 01 do FONAJEF¹³ – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, no mesmo sentido: “*O julgamento de mérito de plano ou prima facie não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria*”.

O novo dispositivo menciona ainda a expressão “*improcedência total*”, que pensamos deva ser interpretada literalmente, no sentido de não se permitir a aplicação da regra em hipóteses de sucumbência recíproca.

Prossegue com a expressão “*em casos idênticos*”. Isso deve ser visto com muito cuidado, porque é um critério subjetivo, principalmente em sede de legislação federal.

Ademais, pode causar certa perplexidade que uma decisão proferida em outro processo possa ter algum tipo de efeito vinculante sobre um processo posterior, com partes diversas.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade no Egrégio Supremo Tribunal Federal, questionando este novo dispositivo (ADIN 3.695/06), em face dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Até o momento do fechamento deste trabalho não havia decisão sobre a matéria¹⁴.

O §1º cria a possibilidade de um juízo de retratação. Se o autor apela, é facultado ao juiz decidir, no prazo de cinco dias, se reforma sua decisão e determina o prosseguimento da ação.

É uma possibilidade de juízo de retratação muito semelhante a que já existia no art. 296 do C.P.C.

Interessante a inovação do parágrafo segundo, fruto de questionamentos que haviam sido levantados por conta da introdução na nova redação do referido artigo 296.

Diz o legislador: “§ 2º *Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso*”.

Tal disposição põe fim à discussão sobre chamar-se ou não o demandado, possibilitando a incidência plena do Princípio do Contraditório.

3.2. Comentários à lei nº 11.276/06

Passa-se, agora, à análise das alterações mais relevantes trazidas pela Lei 11.276/06.

No art. 504, o legislador suprime a expressão “*de mero expediente*”. Agora, passa a ser chamada apenas de despacho. É uma correção formal que sofre adequação à nova sistemática do art. 162, §4º.

Não cabe ao juiz proferir despacho de mero expediente. O juiz profere despachos, assim identificados os provimentos que não têm conteúdo decisório. O que antes se chamava de despacho de mero expediente, hoje, é chamado de ato meramente ordinatório e desse o juiz não se ocupa. Ele delega para o seu escrivão através de portaria ou qualquer outro ato administrativo de caráter interno do Juízo.

Outra correção formal foi a insculpida no art. 506, inciso III. Antes referia: “*da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial*”. Agora, consta: “*da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial*”.

O parágrafo único do art. 506 faz referência às alterações que já haviam sido feitas antes. Agora, o parágrafo único remete ao art. 525, §2º.

¹³ Disponível em diversos sítios jurídicos. Cf. o texto integral dos Enunciados em <http://www.conjur.com.br>, acesso em 15 de junho de 2006.

¹⁴ Conferir maiores informações, inclusive a íntegra da petição inicial da ADIN no sítio do I.B.D.P., em <http://www.direitoprocessual.org.br>, acesso em 23 de agosto de 2006.

No art. 515, § 4º, surge um ponto mais complexo. Diz o legislador:

Art. 515. § 4º - Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o Tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

Primeira questão é a utilização de um conceito jurídico indeterminado – nulidade sanável. Diante da falta de elementos mais concretos, caberá um amplo juízo discricionário do órgão julgador, até mesmo porque, em atenção aos princípios da instrumentalidade e utilidade, a tendência é a de aproveitar ao máximo os atos processuais já praticados.

Como se daria essa intimação? Quer nos parecer que deve ser utilizada a regra mais simples, ou seja, intima-se o advogado por meio da Imprensa Oficial, na forma do artigo 236 do C.P.C.

Continuando, a parte final desse dispositivo dispõe que cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. E se não for possível? Obviamente, restitui-se a matéria à primeira instância para a efetivação das diligências faltantes e que não puderam ser realizadas no âmbito da segunda Instância.

Quer nos parecer que existem nesse dispositivo duas decisões; a primeira seria avaliar se a nulidade é sanável ou não e determinar a realização da diligência; a segunda, prosseguir o julgamento ou restituir os autos à Instância inferior.

Tais providências ficam a cargo do Relator e parecem ser irrecorríveis, eis que decorrentes de seu poder de impulsionar o processo e dirigir a relação processual.

Em casos de atos teratológicos, seria, por certo, cabível o mandado de segurança contra essas decisões. Contudo, diante da subjetividade conferida pelo legislador, é improvável a possibilidade de caracterização de tais atos.

O art. 518, com as alterações sofridas, passou a ter a seguinte redação:

Art. 518 - Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

O parágrafo primeiro insere em nosso ordenamento jurídico a denominada súmula impeditiva de recurso.

Destarte, podemos afirmar existem hoje três espécies de súmula: a persuasiva, que já vinha sendo largamente utilizada pelos Tribunais Superiores; a vinculante, introduzida no art. 103-A da Carta de 1988 pela Emenda Constitucional 45/04; e finalmente a impeditiva de recurso, ora em comento.

De se ressaltar que a chamada “Segunda Etapa da Reforma do Judiciário”, composta por dispositivos que constavam originalmente da Proposta de Emenda de 2004 e que tiveram que passar por novo procedimento legislativo, contemplará a figura dessa nova súmula no art. 105-A a ser inserido no Texto Constitucional¹⁵.

Não obstante as boas intenções do legislador-reformador, é de se indagar, nesse momento, se não houve um certo exagero. Será que o sistema brasileiro poderá gerenciar com tranquilidade três ordens de súmulas sem que isso importe no engessamento da função jurisdicional?

Não seria um poder normativo excessivo conferido ao Judiciário? O Órgão Máximo edita súmulas vinculantes, que obrigam todos os demais órgãos, e os Tribunais impedem o prosseguimento dos recursos invocando súmulas persuasivas, que acabam, ainda que de forma indireta, tendo força vinculante!

¹⁵ Mais informações disponíveis em <http://www.mj.gov.br/reforma>, acesso em 10 jul. 2006.

Observe-se que o dispositivo utiliza o verbo na forma imperativa – o juiz não receberá o recurso. Todavia, apenas por amor ao debate, o que fazer se o juiz recebe o recurso nessas circunstâncias?

Sempre se entendeu que o despacho do juiz que recebe o recurso de apelação é irrecorrível¹⁶, uma vez que é apenas a primeira fase do juízo de admissibilidade que se completará apenas no Tribunal. Contudo, neste caso, a hipótese parecer ser diversa, diante dos expressos termos utilizados pelo legislador.

Ao que parece, o recurso aqui seria o agravo de instrumento, invocando a parte final do art. 522 do Código, inaugurando em nosso ordenamento a possibilidade de recurso contra decisão que recebe o apelo.

Dependendo da hipótese concreta e de quão clara se mostre a incompatibilidade da decisão de recebimento de apelação com os exatos termos deste artigo 518, também nos parece razoável a hipótese de impetração de mandado de segurança, pois haveria um direito líquido e certo da parte contrária em ver o recurso inadmitido por conta da prévia existência de Súmula em sentido diametralmente oposto à tese sustentada no recurso.

Necessária, nesse momento, uma pausa para reflexão sobre os mecanismos introduzidos no Código e que podem ser combinados, de diversas formas, pelos órgãos do Poder Judiciário com a finalidade de exterminar procedimentos “indesejáveis”.

Do que se viu até agora, foram implantados no Código “obstáculos” ao prosseguimento de algumas demandas.

Interessante observar que em nenhum momento o legislador cria qualquer restrição ao poder de ação. Acessar o Judiciário é cada vez mais fácil. O problema passa a ser conseguir manter a demanda em curso.

O primeiro “filtro” está no artigo 285-A. O juiz de primeiro grau cria um precedente e, com base nele, bloqueia a petição inicial.

Em seguida, esse mesmo juiz, após proferir sentença, pode inadmitir o apelo com base no § 1º do artigo 518. Se esse instrumento “falhar”, há ainda o poder do relator, oriundo do artigo 557.

Em seguida, os requisitos, cada vez mais restritos para o cabimento dos recursos excepcionais, se somam ao poder da Suprema Instância de proferir súmulas vinculantes e sugestivas.

Por fim, temos as súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que hoje tem especial poder de convencimento, sobretudo quando se percebe que não há matéria constitucional nos autos que possa viabilizar o recurso extremo, além de serem hábeis também para a invocação na forma do novel § 1º do artigo 518.

O art. 518, §2º nada mais faz do que fixar um prazo ao juiz para o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3.3. Comentários à lei nº 11.280/06

A primeira alteração se encontra no parágrafo único do art. 112:

Art. 112.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (NR)

Esse dispositivo inova na chamada “cláusula de eleição de foro”, o que dá as partes contratantes maior liberdade para a fixação da competência, em hipótese de eventual ajuizamento de ação em decorrência daquele negócio jurídico.

Por que o juízo do domicílio do réu? Porque é a regra geral de competência do art. 94 do CPC. Abre-se mão de uma regra específica de competência em favor da regra geral.

¹⁶ NEGRÃO, Theotônio *et al.* *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 36ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, comentários ao artigo 518 (edição anterior à Lei nº 11.276/06).

Mas, a grande inovação está na possibilidade de o juiz, de ofício, reconhecer a nulidade dessa cláusula de eleição de foro. Neste caso, de certa forma, está se mitigando o rigor da súmula 33 do STJ que impede o reconhecimento *ex officio* da incompetência relativa.

O problema é que o legislador parte do pressuposto de que o réu é a parte mais fraca da relação (como por exemplo numa ação oriunda de uma relação de consumo, na qual o réu é uma pessoa física litigando contra uma poderosa indústria).

Se o cidadão está no pólo ativo, ao contrário, o dispositivo deixa de atender sua finalidade social e passa a causar um problema para o acesso à justiça.

Melhor teria sido se o legislador se referisse expressamente às relações de consumo e fizesse opção pelo foro do domicílio do consumidor.

Desse modo, deverá o juiz ter parcimônia na aplicação dessa nova regra, sob pena de causar um grave prejuízo ao consumidor, ao invés de socorrê-lo. Por sorte, o dispositivo utiliza o verbo “*poderá*” e não “*deverá*”.

Em decorrência dessa regra inserida no art. 112, o legislador altera o art. 114 que, tradicionalmente, se referia à prorrogação da competência. Nas hipóteses de incompetência relativa, não sendo ela alegada dentro do prazo da exceção, o juiz que era inicialmente incompetente passa a ser competente por força da inércia das partes.

Então, o art. 114 passa a se referir também a essa hipótese.

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais. (NR)

A próxima alteração diz respeito à utilização dos meios eletrônicos na prática de atos processuais:

Art. 154

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (NR)

Esse dispositivo, na verdade, tem como antecedentes históricos a Lei 9.800/99, que permitia a prática de atos processuais por fax, e ainda o artigo 8º, § 2º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais).

É mencionada a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP / Brasil, instituída entre nós pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.08.01.

A ICP deve observar os conceitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Autenticidade significa a possibilidade de o destinatário da intimação eletrônica verificar a origem do envio.

Integridade se refere à garantia de não modificação do conteúdo da mensagem durante seu “caminho” na rede.

Validade jurídica é a adequação dos atos ao ordenamento pátrio, conferindo a necessária segurança.

Para tanto, são utilizados conceitos como assinatura digital e autoridade certificadora.

Passa-se à análise do art. 219, §5º.

Foi uma alteração de grande relevância, na medida em que não existe mais a restrição ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz nos casos de direito patrimonial:

Art. 219

§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição (NR).

O dispositivo se completa com o artigo 11 da Lei nº 11.280/06, que revoga o artigo 194 do Código Civil.

É verdade que a redação anterior colocava o juiz em situação desconfortável, pois, por vezes, se deparava com a prescrição, e nada podia fazer, em decorrência do Princípio da Inércia. Agora, contudo, um outro problema é criado.

Quer se queira, ou não, prescrição é matéria de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código. Aliás, isso fica ainda mais expresso com a nova redação dada ao *caput* deste artigo pela Lei nº 11.232/05 ao dispor: “*haverá resolução de mérito*”.

Em outras palavras, há, agora, autorização expressa para que o juiz examine o mérito, independentemente de prévia provocação das partes, o que se traduz, inexoravelmente, em uma exceção expressa ao Princípio consubstanciado no artigo 128 do Código.

A nova redação do art. 219, §5º vai trazer ainda uma segunda conseqüência processual, advinda de sua combinação com o artigo 285-A, acima referido.

O juiz poderá julgar improcedente o pedido, liminarmente, sem ouvir o réu, reconhecendo, *ex officio*, a incidência de prescrição.

Veja-se, por exemplo, as recentes decisões que já reconhecem prescrição retroativa em sede de execução fiscal¹⁷.

Imagine-se que esse entendimento venha a ser adotado pelo juiz em casos de cumprimento de sentença (art. 475-I), quando já decorrido o prazo prescricional.

Nesse sentido, há muito o Supremo Tribunal Federal já pontificou que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150).

O juiz poderia, destarte, reconhecer de ofício a prescrição num primeiro caso e, em seguida, aplicando a norma do artigo 285-A, estender o entendimento aos demais processos em que se discutisse a mesma questão.

É, sem dúvida, um uso potencializado através da combinação dos dois dispositivos, mas que, ao menos à primeira vista, se mostra perfeitamente possível.

O artigo 253 vai tratar dos casos de distribuição por dependência:

Art. 253

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (NR)

No inciso II do art. 253, opta-se, agora, por uma redação mas abrangente, pois anteriormente o legislador referia apenas a hipótese de desistência.

O inciso III insere uma nova hipótese: quando houver ajuizamento de ações idênticas perante o juízo prevento. Ao que parece, o objetivo é reforçar o Princípio do Juiz Natural e evitar o risco de decisões colidentes.

O parágrafo único do art. 305 é uma hipótese que visa a facilitar o acesso à justiça, tornando mais ágil o sistema de processamento.

Art. 305

Parágrafo único – Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação. (NR)

Com esse mecanismo, cria-se a possibilidade de apresentação dessa exceção ou no juízo dos autos principais, ou no foro do domicílio do réu.

O problema é que, segundo o artigo 306, apenas se suspende o processo com o recebimento da exceção, e não com sua mera apresentação. Desta forma, o juiz da ação principal pode não receber a tempo a peça da exceção e, nesse meio tempo, determinar providências que causem prejuízo ao excipiente (imagine-se, por exemplo, comarcas ainda não unidas por um sistema de protocolo integrado).

¹⁷ Conferir REsp 667.810-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20/6/2006 (Informativo nº 289 do STJ). Ver, ainda, REsp 178.500-SP, DJ 18/3/2002, e REsp 151.598-DF, DJ 4/5/1998.

Talvez fosse melhor se o legislador tivesse inserido uma regra nesse mesmo parágrafo único, determinando a comunicação ao juízo da ação principal, por fax ou por qualquer meio eletrônico, na forma do parágrafo único do artigo 154, acima analisado, evitando assim o desencontro de informações.

No art. 322 houve um pequeno ajuste quanto à revelia:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (NR)

A regra que antes era implícita, agora se torna mais clara, respeitando prerrogativa do advogado constituído nos autos.

Quanto ao art. 338, a redação ficou menos rebuscada. Observe-se que no texto original, o legislador utilizava duas formas negativas na mesma sentença, o que gerava certa dúvida no entendimento e interpretação. Agora, a redação está mais limpa:

Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Como se vê, para que haja a suspensão do feito são necessários dois requisitos cumulativos; o primeiro, de natureza formal, determina que o requerimento da carta deve se dar antes do saneamento; o segundo, material, exige que o elemento de prova a ser trazido aos autos seja imprescindível à atividade cognitiva do juiz.

Chegamos, agora, ao ponto de maior impacto da Lei nº 11.280:

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. (NR)

A redação anterior era um ponto de grande dicotomia entre Lei e Jurisprudência, na medida em que dispunha que a ação rescisória não suspendia a execução.

O antigo teor era reforçado pelo Verbete de Jurisprudência Predominante nº 234, do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de reconhecer, ainda que implicitamente, que o poder geral de cautela do magistrado se esgotava com a coisa julgada.

No entanto, coube ao Supremo Tribunal Federal começar a modificar esse entendimento. O primeiro precedente pode ser localizado no Informativo nº 84¹⁸.

A matéria voltou a ser apreciada em outras oportunidades¹⁹, e a Corte sempre manteve o entendimento de que na ação rescisória seria cabível a concessão de medidas cautelares, diante das necessidades e peculiaridades do caso concreto.

¹⁸ “À vista da excepcionalidade do caso, o Tribunal, por maioria de votos, referendou despacho do Min. Nelson Jobim, que concedera medida cautelar incidental para atribuir efeito suspensivo a ação rescisória proposta pelo Estado de São Paulo e para suspender a exigibilidade do precatório referente à execução da ação rescindenda. Trata-se, na espécie, de ação de indenização julgada procedente - na qual se reconheceu que a criação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins pelo Estado de São Paulo teria restringido a exploração de recursos naturais dessa área por seus proprietários -, contra a qual se propôs ação rescisória por ter a decisão resultado de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida (CPC, art. 485, III), alegando-se que a perícia teria feito uma hiperavaliação da área em relação aos valores do mercado imobiliário, sobretudo pela circunstância de interesse pessoal do assistente técnico que viria a receber 50% do valor correspondente à indenização. Vencido o Ministro Néri da Silveira, que referendava em parte a medida cautelar para limitá-la, tão-só, ao não pagamento do precatório, e o Min. Marco Aurélio, que lhe negava referendo”. STF. Petição 1.347-SP, rel. Min. Nelson Jobim, 17.9.97 (Informativo nº 84).

Nessa esteira, também o Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar este entendimento²⁰, e a vedação do artigo 489 passou a ser, então, quase letra morta.

Coma nova redação, promove-se, destarte, a reconciliação entre Lei e Jurisprudência, seguindo o moderno caminho de ampliar o poder do juiz, ainda que se trate de demanda ajuizada com o objetivo de desconstituir a coisa julgada.

O último dispositivo alterado foi o art. 555:

Art. 555

§ 2º - Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta. (NR).

Duas novidades se mostram claras. Primeiramente, se fixa um prazo para o pedido de vista do julgador, que agora é de dez dias, embora o dispositivo subsequente permita, expressamente, a prorrogação.

Mas, e se o prazo não for cumprido? Sempre se disse (apesar da chuva de protestos dos advogados) que os prazos do CPC são próprios e preclusivos para as partes e impróprios e dilatatórios para o juiz. Numa tentativa, ainda que tímida, o novel parágrafo 3º permite ao Presidente do Órgão requisitar o processo e colocá-lo em pauta na sessão seguinte.

¹⁹ Conferir os dois precedentes seguintes, a título de exemplo. “Nos termos do art. 21, IV, do RISTF (“São atribuições do Relator: ... IV - submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa.”), resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. Moreira Alves, relator, a Turma indeferiu petição em que se pleiteava a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo a ação rescisória, por não haver a excepcionalidade dos precedentes nos quais o Tribunal tem admitido o pedido. Visava-se, na espécie, suspender a execução de decisão da justiça do trabalho que determinou a reintegração dos requeridos no emprego com o pagamento dos salários e vantagens vencidos e vincendos”. Precedente citado: Pet-DF 143 (RTJ 117/003). (Informativo nº 96). “A Turma referendou decisão do Min. Carlos Velloso, relator, que concedera medida cautelar para atribuir efeito suspensivo à ação rescisória - em face da pendência de julgamento de agravo de instrumento perante esta Corte -, a fim de sustar os atos de execução da sentença rescindenda. Tratava-se, na espécie, de ação rescisória julgada procedente no TST para negar o direito adquirido dos empregados da requerente, em face do Plano Verão (Lei n.º 7.730/89), ao reajuste de salários decorrente da incidência da URP de fevereiro de 1989 (26,05%). A Turma entendeu demonstrados o periculum in mora, ante o prosseguimento da execução da sentença rescindenda na 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, e o fumus boni iuris em face de haver jurisprudência firmada pelo STF no mesmo sentido da decisão proferida pelo TST”. Precedente citado: PET 2.343-ES (DJU 24.8.2001). STF. PET 2.402-RS, rel. Min. Carlos Velloso, 11.9.2001.(PET-2402) (Informativo nº 241)

²⁰ Veja-se os precedentes que se seguem. De se observar que em ambos os casos a Corte já utiliza a expressão “tutela antecipada”, a qual parecia ser, antes, evitada pelo Pretório Excelso, ao utilizar o termo “medida cautelar”. “Trata-se de ação rescisória ajuizada por município, com prazo decadencial em dobro porque interposta após o advento da MP n.º 1703-18 e antes do deferimento do pedido liminar na ADIN 1910 - que suspendeu a eficácia do art. 188 do CPC com efeito apenas ex nunc, não alcançando as ações já propostas. Embora cabível a antecipação de tutela para conferir efeito suspensivo à ação rescisória, excepcionalmente pode o magistrado deferir a suspensão requerida dentro do seu poder de cautela, sempre que se verifique a possibilidade de frustração do provimento judicial futuro da rescisória”. STJ, Primeira Seção, AgRg na AR 911-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29/2/2000 (Informativo nº 49). “Em sede de ação rescisória, é admissível a tutela antecipada com a suspensão dos efeitos práticos da decisão rescindenda, desde que, diante da verossimilhança da alegação, o atraso na entrega da prestação jurisdicional possa tornar ineficaz o direito do autor (art. 273, I, do CPC)”. Precedente citado: AgRg na AR 911-MG, DJ 27/3/2000. STJ, Quarta Turma, REsp 127.342-PB, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 19/4/2001 (Informativo nº 92).

Não se fala em sanções administrativas. Quer nos parecer, no entanto, que apesar da omissão legal, se for possível demonstrar a intenção do julgador de causar atraso ao processamento, causando dano à parte, será cabível a extração de peças ao Conselho da Magistratura do Tribunal e ainda ao Conselho Nacional de Justiça, para apuração da responsabilidade administrativa.

4. COMENTÁRIOS À LEI Nº 11.341/06

Das quatro Leis em comento, esta é a mais simples.

A inovação por ela trazida cinge-se a atualizar a redação do parágrafo único do artigo 541 do Código, atendendo demanda antiga no sentido de se desformalizar o procedimento para demonstração de dissídio jurisprudencial hábil a ensejar recurso especial.

Basta uma simples leitura da redação antiga e da atual para que se perceba a diferença:

Redação anterior:

Parágrafo único - Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Redação dada pela Lei nº 11.341/06:

Parágrafo único - Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (NR)

A Lei vem alargar o tradicional conceito de repositório oficial de jurisprudência.

Sempre foi uma preocupação dos Tribunais o risco de se referir acórdãos imprecisos ou mesmo inexistentes. É bem verdade que hoje essa hipótese está bastante reduzida, eis que diversas Cortes já vêm digitalizando seu acervo de julgados.

Em se tratando dos Tribunais Superiores, esse índice chega próximo dos 100%.

Ademais, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já editam hoje, com periodicidade semanal, seus Informativos, disponíveis nos respectivos sítios, e que podem ainda ser solicitados diretamente pelos interessados, mediante a tecnologia “push”, e assim recebidos automaticamente a cada nova edição.

Dessa forma, mostrava-se como formalismo exagerado exigir do recorrente que demonstrasse o dissídio via fonte impressa, ignorando tamanhos avanços tecnológicos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda parece ser cedo e temerário apresentar conclusões sobre tantas e tão profundas reformas.

Na verdade não estamos no fim do ciclo, mas ainda no meio. Estão previstas para este ano e para o próximo, pelo menos mais dez Leis que gerarão impacto sobre o sistema processual civil brasileiro²¹.

²¹ A relação de Projetos e o atual estágio de cada um pode ser conferida nos endereços do Ministério da Justiça, em <http://www.mj.gov.br/reforma> e do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em <http://www.direitoprocessual.org.br>. Em nosso sítio também disponibilizamos as informações mais relevantes: <http://www.humbertodalla.pro.br>

Nessa esteira, a primeira preocupação que nos vem à mente diz respeito a preservação da integridade do sistema processual civil brasileiro.

Para tanto, apresentamos alguns números.

Nosso Código data de 1973 e trata das principais regras e procedimentos de natureza cível.

Desde 1973 foram editadas mais de 60 (sessenta) Leis extravagantes que cuidaram de procedimentos diversos, além de uma dezena que já existia a essa época.

As alterações no corpo do Código foram iniciadas no próprio ano de 1973, com a edição da Lei nº 5.925, que modificou nada menos do que 72 artigos.

Até a Carta de 1988 foram mais 14 Leis, alterando pelo menos 22 artigos do Código. Chamamos a esse período de “primeiro ciclo das reformas”.

De 1988 até 2004 (ano da Reforma do Judiciário, instituída pela Emenda Constitucional 45/04), foram mais 23 Leis. É o “segundo ciclo”, que pode ser decomposto, para fins de sistematização, em três momentos: o primeiro, que se estende de 1988 até 1993; o segundo, ocorrido com a chamada “grande reforma de 1994”; e o terceiro, de 1995 a 2004.

Nessa perspectiva, estamos agora no “terceiro ciclo”, iniciado com a Emenda nº 45/04. No ano de 2005 foram editadas duas Leis e, agora, em 2006, até o momento (mês de agosto), já são quatro.

Impressiona não só o número de dispositivos alterados, como, principalmente o fato de que alguns institutos são alterados diversas vezes.

Veja-se o caso do agravo. Primeira alteração ocorrida em 1995, com a Lei nº 9.139; seis anos mais tarde, a Lei nº 10.352/01 introduz novas alterações; quatro anos após a segunda alteração, a Lei nº 11.187/05 modifica novamente o instituto. E as informações disponíveis nos sítios especializados dão conta que pelo menos mais uma alteração está por vir.²²

Nesse contexto, parece que é hora de começar a refletir sobre tantas alterações e o impacto causado por elas no bom funcionamento do ordenamento processual.

Aliamo-nos, aqui, às considerações apresentadas pelo Prof. Leonardo Greco, em março deste ano de 2006, quando em Seminário realizado na Escola da Magistratura²³ do Estado do Rio de Janeiro, defendeu a necessidade da criação de uma Comissão Permanente de Reforma Legislativa.

Temos sustentado que somente com a instituição de um órgão centralizado será possível fazer um mapeamento completo das alterações, bem como unificar o encaminhamento das propostas.

Importante ainda que os membros desta Comissão sejam escolhidos pela via democrática, assegurada a participação dos diversos setores da comunidade jurídica.

Fundamental a participação de órgãos públicos, Universidades, Associações de Classe, OAB e entidades do Terceiro Setor, de modo a combinar a boa técnica à demanda social.

Os membros devem ter mandato definido e se dedicar integralmente a esse mister, ficando voluntariamente afastados de suas outras atribuições.

Devem promover a publicização e transparência, não só dos projetos, mas também do procedimento de consolidação do texto, designando audiências públicas para tanto.

Deve ser ainda divulgado um calendário das reformas, com o objetivo de não causar surpresa entre os operadores, evitando a publicação de Leis de grande impacto em período de recesso ou férias (como ocorreu, recentemente, com a Lei nº 11.232/05 e, há quase doze anos, com a Grande Reforma de 1994).

Devem ser dotados de independência funcional, mas responder por seus atos enquanto membros da Comissão, bem como cumprir “quarentena” após o fim de seu mandato.

Talvez, dessa forma, se possa aproveitar o máximo das reformas, que certamente são necessárias, sobretudo em tempos de evolução social tão rápida, mas preservar, da melhor forma possível, a integridade e a coerência do sistema, evitando alterações sucessivas no mesmo dispositivo, ou mesmo ponderando previamente com os setores doutrinários e judiciais quanto à viabilidade das modificações, evitando eventuais decisões refratárias às modificações por ventura introduzidas.

²² Ver nota de rodapé anterior.

²³ Seminário sobre as alterações instituídas no Código de Processo Civil pelas novas Leis de 2005 e 2006, coordenado pelos Profs. Gabriel Zéfiro, José Roberto Sampaio e Humberto Dalla; realizado no dia 10 de março de 2006 e disponível em vídeo e cd na biblioteca da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Maiores informações no endereço <http://www.emerj.rj.gov.br>.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias de urgência (tentativa de sistematização)*, 2ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. *Accès a la Justice et État-Providence*. Economica: Paris, 1984.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant (tradução de Ellen Gracie Northfleet). *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Trabalho disponível no site <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto165.htm>; acesso em 02 de maio de 2006.

<http://www.conjur.com.br>, acesso em 15 jun. 2006.

<http://www.direitoprocessual.org.br>, acesso em 23 ago. 2006.

<http://www.mj.gov.br/reforma>, acesso em 10 jul. 2006.

<http://www.emerj.rj.gov.br>

<http://www.humbertodalla.pro.br>

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A Jurisdição no Estado Contemporâneo, in Estudos de Direito Processual Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 13/66.

NEGRÃO, Theotônio *et al.* *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 36ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, comentários ao artigo 518 (edição anterior à Lei nº 11.276/06).

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo*, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*, 2ª edição, São Paulo: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999.